



**PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55 de 18/03/2008**

**AUTOR :**  
**CARLOS ALBERTO**

**ASSUNTO :**  
**Diversos**

**Ementa:**

PROÍBE, no âmbito do Estado Amazonas, a realização de eventos cujo o fornecimento e consumo de bebida alcoólica seja liberada (gratuita), em qualquer período da realização do evento, em casas noturnas, clubes esportivos, grêmios recreativos, escolas de samba e afins, e dá outras providências.

**Texto:**

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado do Amazonas, a realização de eventos em casas de espetáculos, casas noturnas, clubes esportivos, grêmios recreativos, escolas de samba e afins, cujo o fornecimento e consumo de bebida alcoólica seja liberada, ou que ofereça gratuidade, em qualquer período da realização do evento, no consumo de qualquer bebida com teor alcoólico.

Art. 2º - Considera-se, para efeito desta lei, EVENTOS DE BEBIDAS LIBERADAS, todos aqueles onde os promotores fazem a divulgação sonora ou impressa do oferecimento de bebidas com teor alcoólico, objetivando atrair público com venda antecipada ou na portaria do local do evento, onde o participante passa a consumir as bebidas alcoólicas oferecidas sem qualquer pagamento de despesas adicionais, em qualquer período da realização do evento.

Parágrafo único. Também serão considerados eventos desta natureza todos aqueles que cobrarem valores irrisórios, preços que contrariam o valor médio de mercado, ou mesmo qualquer atrativo de chamamento envolvendo bebidas alcoólicas.

Art. 3º - As autoridades competentes e constituídas, quando procuradas para oferecer o “nada a opor”, deverão receber dos promotores a declaração de que o evento não é característico ao mencionado nesta lei.

Art. 4º - A não observância da presente lei acarretará ao promotor do evento, seja ele pessoa jurídica ou física, a multa pecuniária a ser estipulada pelo Poder Executivo, quando da regulamentação do presente ordenamento.

Art. 5º - Ao estabelecimento que promover atividades que desobedeçam a presente lei será imposta a suspensão de todas as suas atividades por um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.